

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.450/93-77
RECURSO Nº. : 03.754
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : TANIA MARIA BEZERRA LUÍS
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.717

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANIA MARIA BEZERRA LUÍS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR (presente só no dia 05/12) e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº. : 13736/000.450/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.717
RECURSO Nº. : 03.754
RECORRENTE : TANIA MARIA BEZERRA LUÍS

RELATÓRIO

TANIA MARIA BEZERRA LUÍS, contribuinte jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Niterói-RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu sua pretensão no sentido de ser retificada a declaração de rendimentos do exercício de 1993, objetivando a sua reforma.

Iniciou-se o procedimento fiscal em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, tendo a fiscalização apurado imposto a pagar no valor correspondente a 516,69 UFIR.

Tempestivamente, a interessada impugna o lançamento - representado pela notificação de fls. 02, solicitando a retificação da declaração, para incluir deduções a título de despesas médicas e de contribuição previdenciária oficial, antes não pleiteadas.

A autoridade julgadora monocrática, ao declarar ilegítima a pretensão da contribuinte, valeu-se, para sua conclusão, de fundamentos sintetizados na ementa a seguir reproduzida:

"IRPF - 1993 - ANO - CALENDÁRIO DE 1992. Incabível pedido retificação da declaração de rendimentos após lançamento ex-offício."

Nas razões de recurso, alinhadas às fls. 36, a contribuinte mostra-se inconformada com a decisão proferida pela autoridade a quo, argumentando que esta tomara como base a declaração retificadora, para indeferimento de sua pretensão, quando, em realidade, a impugnação do lançamento objetou consignar deduções não pleiteadas anterior-

Luís

3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736/000.450/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.717

mente, a título de despesas médicas e contribuição oficial, consoante documentos anexados aos autos.

Pede sejam acolhidas suas razões de defesa, tornando insubsistente o lançamento da exigência tributária.

É o Relatório.

W

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13736/000.450/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.717

V O T O

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

A pendência submetida a julgamento desta Câmara diz respeito a pedido de retificação da declaração de rendimentos da contribuinte, do exercício de 1993, visando a inclusão de deduções relativas a despesas médicas e contribuição previdenciária, não pleiteadas antes, feito em 01/11/93, depois de notificado do lançamento, em 11/10/93 (fls. 27).

Louvou-se a autoridade de primeira instância, ao deixar de acolher a retificação, na justificativa de que não poderia prevalecer o pleito da recorrente no sentido de ver computadas despesas, a título de deduções dos rendimentos tributáveis, não consignadas na sua declaração de ajuste anual, numa clara alusão ao disposto no artigo 616 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, que veda tal pretensão, por iniciativa do próprio contribuinte, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Antes de passar adiante no exame da matéria de mérito, convém tecer algumas considerações acerca da retificação das declarações.

Segundo o disposto no artigo 616, caput, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, a retificação da declaração de rendimentos, com o objetivo de reduzir ou excluir tributo, não é admissível depois de notificado o lançamento, ou do início do processo do lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 597.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13736/000.450/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.717

Entretanto, advieram os Decretos-leis nos 1967/82 e 1968/82, cujos artigos 21 e 60, respectivamente estatuiram que, a partir do exercício financeiro de 1983, a autoridade administrativa poderia autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física e da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido.

Dai se infere que a regra do artigo 21 do Decreto-lei nr. 1967/82 autoriza a retificação tanto para aumentar como para diminuir o imposto a pagar, segundo o que fora calculado na declaração retificanda.

Exige-se, entretanto, seja o erro comprovado perante a autoridade administrativa, cabendo-lhe formar o livre convencimento.

Feitas estas considerações sobre a matéria, tem-se que as razões na pretensão da contribuinte não podem ser acolhidas, já que a vedação contida nas disposições do referido artigo 616 visa as hipóteses de deduções, antes não pleiteadas, e nunca os casos de simples equívocos cometidos.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em reiteradas decisões firmou o entendimento de que o início do procedimento fiscal veda ao contribuinte o direito de pleitear deduções celulares.

Por todo exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, alicerçada na decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar-lhe provimento inadmitindo-se a retificação da declaração, firmada na legislação específica da matéria.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS